



PROCESSO N.º	54.474-4/2021
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
GESTOR	LEONARDO FARIA ZAMPA
RESPONSÁVEIS	CAMILA APARECIDA PESTANA ERNESTO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE VALBER KENEDY BARBOZA SANDES – PREGOEIRO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex), em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, gestão do Sr. Leonardo Faria Zampa – Prefeito, com a finalidade de averiguar as irregularidades identificadas no Pregão Presencial n.º 15/2021, o qual demonstrou deficiências na composição do valor estimativo (preço de referência) e falta de clareza/imprecisão do objeto da licitação, sob a responsabilidade da Sra. Camila Aparecida Pestana Ernesto – Secretária Municipal de Saúde, e do Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes – Pregoeiro.

2. Em relatório técnico preliminar¹, a Secex identificou as seguintes irregularidades:

CAMILA APARECIDA PESTANA ERNESTO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VALBER KENEDY BARBOZA SANDES – PREGOEIRO

1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1) *Pesquisa deficiente para formação do preço estimativo do Pregão Presencial n.º 15/2021: apesar da alta materialidade da licitação (a 4ª maior realizada pelo município de Novo São Joaquim), o preço estimativo do certame foi formado apenas pela média simples entre os orçamentos apresentados por três empresas (potenciais licitantes). Não foram considerados quaisquer outros preços praticados pela administração pública na composição de custos estimados da licitação, inexistindo, portanto, um conjunto de preços aceitáveis.*

CAMILA APARECIDA PESTANA ERNESTO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2) GB15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação (art. 3º, §1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, §2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02; Súmula TCU nº 177).

¹ Documento Digital n.º 155678/2021.





2.1) *Falta de clareza e precisão do objeto da licitação: o edital e seu termo de referência especificaram, de forma genérica, os serviços médicos a serem prestados no hospital e nas unidades básicas de saúde, sem demonstrar dados do número de profissionais necessários ou da possível demanda a ser atendida nas unidades. No termo de referência do pregão mencionou-se somente o valor mensal e quantidade de meses a serem contratados. **Não constam outros elementos essenciais que influenciariam diretamente no preço a ser ofertado**, como, por exemplo: no item 1 – não existiu alusão ao número de médicos necessários; no item 2 – não houve alusão ao número de unidades básicas de saúde existentes e à demanda de médicos em cada unidade. (destaque no original)*

3. Ainda no relatório técnico preliminar, a Secex sugeriu a citação dos responsáveis e a notificação do Sr. Leonardo Farias Zampa, Prefeito, para tomar conhecimento dos autos.

4. Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados, apresentando defesa separadamente conforme os Ofícios n.º 2/2021² e 3/2021³.

5. Em relatório técnico conclusivo⁴, a Secex sugeriu a manutenção das irregularidades GB13 e GB15, aplicação de multa aos responsáveis quanto à irregularidade GB13 e determinações.

6. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 969/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da representação e no mérito, por sua procedência, ante a manutenção das irregularidades GB13 e GB15, com aplicação de multa aos responsáveis e expedição de determinações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim.

7. É o relatório.

Cuiabá/MT, 04 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)⁵

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

² Documento Digital n.º 175210/2021.

³ Documento Digital n.º 196960/2021.

⁴ Documento Digital n.º 26007/2022.

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

